

Freguesia de Covelo

Gerências de 2010 a 29/09/2013

União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo

Gerências de 30/09/2013 a 2015

RELATÓRIO N.º 06/2021

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

1 – Sumário Executivo.....	2
1.1 – Nota prévia.....	2
1.2 – Principais conclusões.....	2
2 – Recomendações.....	3
3 – Contraditório.....	3
4 – Exame das contas.....	4
5 – Instrução e análise das contas de gerência.....	6
5.1 – Gerências de 2010 a 2013 (até 29/09) da Freguesia de Covelo.....	7
5.2 – Gerências de 2013 (desde 30/09) a 2015 da União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo.....	7
5.3 – Elaboração dos documentos obrigatórios (2010 a 2015).....	8
6 – Pedido de esclarecimentos, queixas e denúncias – PEQD n.º 90/2015.....	9
7 – Apreciação do contraditório pessoal e institucional.....	13
8 – Conclusão.....	14
9 – Vista ao Ministério Público.....	14
10 – Quadro das eventuais responsabilidades financeiras.....	15
11 – Emolumentos.....	16
12 – Decisão.....	16
Ficha técnica.....	18
Constituição do processo.....	18

Relatório de Verificação Interna de Contas

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do programa de fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas¹ (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da extinta Freguesia de Covelo (FC) e da atual União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo² (UFFSC), relativas aos períodos de 01 de janeiro de 2010 a 29 de setembro de 2013 e de 30 de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015³.

O exame das contas foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁵.

A inclusão no referido programa de fiscalização da verificação interna destas contas deveu-se à existência de uma denúncia, que constituiu o processo PEQD n.º 90/2015, apenso aos autos, relacionada com a falta de entrega dos descontos para a Entidade A, relativamente a seis funcionários da extinta FC.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna das contas de gerência de 2010 a 2015, das diligências instrutórias realizadas e das alegações produzidas em sede de contraditório pessoal e institucional, conclui-se que:

- i. A extinta FC não elaborou, nas gerências em apreciação, os mapas de fluxos de caixa desagregados, os mapas de outras dívidas a terceiros, os mapas de controlo orçamental da receita e da despesa e as sínteses das reconciliações bancárias, o que consubstancia eventual infração financeira sancionatória, entretanto prescrita, mas que não permitiu ao Tribunal de Contas a verificação plena das contas de gerência e a formulação de um juízo de conformidade;
- ii. Durante o período de janeiro de 2006 a setembro de 2013, a extinta FC não entregou à Entidade A as retenções sobre o vencimento de seis funcionários e o respetivo encargo da entidade patronal, o que originou uma obrigação adicional de pagamento de juros de mora, no valor de

¹ Aprovado através da Resolução n.º 03/2018 – 2ª Secção, de 25 de janeiro

² Em face da reorganização administrativa do território das freguesias, operada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, a Freguesia de Covelo foi agregada à Freguesia de Foz do Sousa, no Município de Gondomar, constituindo assim a União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo

³ Proc. os n.ºs 5041/2010, 4316/2011, 5117/2012, 2976/2013, 7313/2013, 861/2014 e 1366/2015

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

⁵ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

€ 38.810,22⁶ suportados pela UFFSC, que lhe sucedeu, após o processo de reorganização administrativa das freguesias, o que consubstancia eventual responsabilidade financeira reintegratória que recai sobre os membros do órgão executivo da extinta FC e da funcionária administrativa da entidade.

- iii. Desta situação foi, igualmente, dado conhecimento ao Ministério Público de Gondomar, tendo sido instaurado o Processo B, que corre termos no DIAP de Gondomar, tendo sido informado o TC de que foi deduzida acusação pública contra os elementos do órgão executivo da extinta FC, pelo crime de peculato, previsto e punido pelos artigos 20º, n.º 1 e artigos 1º e 3º, alínea i), do Decreto-Lei n.º 34/87, de 16 de julho e contra a funcionária da extinta FC, pelo crime de peculato, previsto e punido pelo artigo 375º do Código Penal.

Poderão, ainda os mesmos responsáveis e funcionária vir a ser responsabilizados pela reintegração dos valores que não foram entregues à Entidade A, caso venha a provar-se que daí resultou dano para a Freguesia, nos termos da Decisão que vier a ser proferida no processo a correr termos em Tribunal Criminal. Assim, o TC continuará a acompanhar os desenvolvimentos do processo judicial respetivo.

2 – RECOMENDAÇÕES

De tudo o transcrito, constatou-se a existência de um conjunto de desconformidades, ao longo do relato, no que respeita à FC, que justificariam a formulação de recomendações ao atual executivo da UFFSC, tendo, no entanto, em sede de diligências instrutórias, sido constatado que já foram corrigidas pela atual autarquia, nomeadamente a elaboração de todos os documentos contabilísticos obrigatórios, nos termos do POCAL e a regularização da situação contributiva dos funcionários da Freguesia, junto da Entidade A.

Assim, tem-se por extemporânea a formulação de qualquer recomendação.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, aplicável também à responsabilidade financeira sancionatória por força da remissão constante do artigo 67º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis, bem como a funcionária da extinta FC, identificados no quadro seguinte foram citados, em 26 de janeiro de 2021, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas – Gerências de 2010 a 2015, nos termos do Despacho Judicial⁷, de 21 de janeiro de 2021:

⁶ Valor calculado pela Entidade A, respeitante ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2013, após a UFFSC ter despoletado a reinscrição dos funcionários em outubro de 2013, quando o executivo daquela União de Freguesias tomou posse, após as eleições

⁷ A folhas 964 do processo

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
Silvino de Sousa Paiva	Presidente FC de 01/01/2010 a 17/10/2013 e Secretário UFFSC de 18/10/2013 a 31/12/2015	Não se pronunciou em contraditório
Liliana Cristina Pereira Alves	Secretária FC de 01/01/2010 a 17/10/2013	Pronunciou em contraditório afirmando desconhecer todos os factos relatados
Joaquim António Leão da Silva	Tesoureiro FC de 01/01/2010 a 17/10/2013	Pronunciou em contraditório exclusivamente sobre o ponto 6 do relato
Isidro Ferreira de Sousa	Presidente UFFSC de 18/10/2013 a 31/12/2015	Não se pronunciou em contraditório
António Fernando Teixeira Alves Campos	Tesoureiro UFFSC de 18/10/2013 a 31/12/2015	Não se pronunciou em contraditório
Paulo Agostinho Neves Pacheco	Vogal UFFSC de 18/10/2013 a 31/12/2015	Não se pronunciou em contraditório
Susana Maria de Sousa Nogueira	Vogal UFFSC de 18/10/2013 a 31/12/2015	Não se pronunciou em contraditório
Ernestina Alice da Silva Alves Pinto	Funcionária da FC e UFFSC de 01/01/2010 a 31/12/2015	Não se pronunciou em contraditório
Institucional – Presidente da UFFSC*		Não se pronunciou em contraditório

*O atual Presidente da Junta de Freguesia é o Sr. Isidro de Sousa

Em resultado das citações efetuadas, apenas o Tesoureiro e a Secretária, em funções até outubro de 2013, na extinta FC, exerceram o seu direito de contraditório pessoal⁸, apresentando as justificações que entenderam suficientes para se desresponsabilizar das situações descritas no relato, em especial, a situação referida no ponto 6, não tendo, nenhum dos outros responsáveis, exercido o direito de contraditório pessoal, nem tendo, o atual Presidente da UFFSC, exercido igualmente o direito ao contraditório institucional.

As alegações serão tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

4 – EXAME DAS CONTAS

Foram seguidas as Instruções⁹ aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Junta de Freguesia de Covelo

Gerência de 2010	Conta de Dinheiro	
Débito:		
<i>Saldo de abertura</i>	56.365,74	
<i>Entradas</i>	222.339,45	278.705,19

⁸ A folhas 983 a 995 do processo

⁹ Resolução n.º 04/2001, 2ª Secção, de 12 de julho - Instruções n.º 1/2001



Gerência de 2010	Conta de Dinheiro	
Crédito:		
<i>Saídas</i>	265.006,69	
<i>Saldo de encerramento</i>	13.698,50	278.705,19

Gerência de 2011	Conta de Dinheiro	
Débito:		
<i>Saldo de abertura</i>	13.698,50	
<i>Entradas</i>	193.556,20	207.254,70
Crédito:		
<i>Saídas</i>	200.783,28	
<i>Saldo de encerramento</i>	6.471,42	207.254,70

Gerência de 2012	Conta de Dinheiro	
Débito:		
<i>Saldo de abertura</i>	6.471,42	
<i>Entradas</i>	183.952,04	190.423,46
Crédito:		
<i>Saídas</i>	180.131,94	
<i>Saldo de encerramento</i>	10.291,52	190.423,46

Gerência de 2013 (até 29/09)	Conta de Dinheiro	
Débito:		
<i>Saldo de abertura</i>	10.291,52	
<i>Entradas</i>	134.181,33	144.472,85
Crédito:		
<i>Saídas</i>	138.785,48	
<i>Saldo de encerramento</i>	5.687,37	144.472,85

União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo

Gerência de 2013 (desde 30/09)	Conta de Dinheiro	
Débito:		
<i>Saldo de abertura</i> ¹⁰	5.921,10	
<i>Entradas</i>	115.740,55	121.661,65
Crédito:		
<i>Saídas</i>	96.417,33	
<i>Saldo de encerramento</i>	25.244,32	121.661,65

¹⁰ O saldo de abertura do período de 30/09 a 31/12/2013 da UFFSC apresenta uma divergência em relação ao saldo de encerramento do período anterior da extinta FC, no montante de € 233,73, que corresponde exatamente ao saldo de encerramento, em 29/09, da Junta de Freguesia de Foz do Sousa, a qual integrou, igualmente, aquela União de Freguesias.

Gerência de 2014	Conta de Dinheiro	
Débito:		
<i>Saldo de abertura</i>	25.244,32	
<i>Entradas</i>	498.077,96	523.322,28
Crédito:		
<i>Saídas</i>	512.627,16	
<i>Saldo de encerramento</i>	10.695,12	523.322,28

Gerência de 2015	Conta de Dinheiro	
Débito:		
<i>Saldo de abertura</i>	10.695,12	
<i>Entradas</i>	520.313,15	531.008,27
Crédito:		
<i>Saídas</i>	523.198,95	
<i>Saldo de encerramento</i>	7.809,32	531.008,27

5 – INSTRUÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS DE GERÊNCIA

Considerando o volume de receita e despesa anual da extinta FC, bem como da UFFSC, nas gerências em análise, de acordo com os valores indicados no ponto 4 deste relatório, estas autarquias classificam-se como entidades dispensadas da remessa de alguns documentos de prestação de contas ao TC, nos termos do n.º 3, do ponto II, da Resolução n.º 4/2001, da 2ª Secção, de 12/07, conjugada com as Resoluções anuais de prestação de contas, nos exercícios de 2010 a 2015.

Os processos de contas¹¹ remetidos ao TC encontravam-se devidamente instruídos, com os documentos obrigatórios, nomeadamente, o mapa de fluxos de caixa, o mapa de operações de tesouraria, a relação nominal dos responsáveis e a ata da reunião do órgão executivo onde foram apreciados e votados os documentos de prestação de contas, dos exercícios em análise, com as exceções que adiante se indicarão.

Apesar da FC e da UFFSC não terem cumprido, nalguns dos exercícios em análise, com os prazos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5, do artigo 52º da LOPTC, relativamente à prestação de contas, não foram objeto de qualquer processo autónomo de multa, tendo-se confirmado, na plataforma eletrónica do TC, que no último triénio, a UFFSC sempre respeitou estes prazos.

¹¹ A folhas 818 a 862 do processo

Realce-se que, de acordo com as demonstrações orçamentais remetidas, a entidade cumpriu com o princípio do equilíbrio orçamental corrente previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)¹².

Verificou-se, ainda, que de acordo com a informação constante das atas das reuniões do órgão executivo, de aprovação das contas, as deliberações tomadas foram sempre de aprovação por unanimidade, relativamente às gerências em apreciação.

As situações acima descritas encontram-se sintetizadas, no quadro que se segue:

Exercício	Data Entrega	Equilíbrio Orçamental	Deliberação JF
2010	02/05/2011	+ 14.413,77 ¹³	Aprovada por unanimidade
2011	11/05/2012	+ 5.487,59	Aprovada por unanimidade
2012	30/04/2013	+ 11.469,01	Aprovada por unanimidade
2013 (01/01 a 29/09)	26/03/2014	+ 1.764,21	Aprovada por unanimidade
2013 (30/09 a 31/12)	06/05/2014	+ 24.346,66	Aprovada por unanimidade
2014	21/04/2015	+ 18.004,97	Aprovada por unanimidade
2015	22/04/2015	+ 19.627,30	Aprovada por unanimidade

5.1 – GERÊNCIAS DE 2010 A 2013 (ATÉ 29/09) DA FREGUESIA DE COVELO

As contas referentes ao período de 2010 a 2013 (até 29/09)¹⁴ não apresentaram quaisquer desconformidades numéricas, tendo sido aprovadas por unanimidade pelo órgão executivo.

Foram validadas pelo TC, o que consistia na verificação numérica, relativamente aos saldos e, na verificação documental, de acordo com as Instruções deste Tribunal e das Resoluções anuais de prestação de contas.

5.2 – GERÊNCIAS DE 2013 (DESDE 30/09) A 2015 DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FOZ DO SOUSA E COVELO

Com a reorganização administrativa do território das freguesias, a extinta FC foi integrada na UFFSC, tendo-se constatado que a prestação de contas desta União de Freguesias, respeitante ao período de 30 de setembro a 31 de dezembro de 2013, não apresentou qualquer divergência entre os saldos de encerramento das freguesias extintas (Freguesias de Covelo e de Foz do Sousa) e o saldo de abertura da nova União de Freguesias.

As contas referentes ao período de 2013 (desde 30/09) a 2015 não apresentaram quaisquer desconformidades numéricas, tendo sido enviados todos os documentos obrigatórios, de acordo

¹² Decreto-Lei n.º 54-A/2009, de 22/02 e demais alterações legislativas

¹³ O saldo do equilíbrio orçamental corrente foi negativo em – € 41.951,97. No entanto com a utilização do saldo de gerência anterior, no montante de € 56.365,74, considera-se cumprido o princípio previsto no POCAL

¹⁴ Respeitante ao período de 01 de janeiro a 29 de setembro de 2013, data das eleições autárquicas de 2013 e coincidente com a entrada em vigor da reorganização administrativa do território das freguesias, operada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro

com as Instruções deste Tribunal e das Resoluções anuais de prestação de contas e foram aprovadas por unanimidade pelo órgão executivo.

5.3 – ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (2010 A 2015)

Para além dos documentos de envio obrigatório na prestação das contas de gerência ao TC, em sede de verificação interna, foram solicitados documentos adicionais, os quais são de elaboração obrigatória por parte das freguesias, mesmo que se enquadrem no regime simplificado do POCAL e estejam abrangidas pela dispensa da remessa de alguns dos documentos de prestação de contas, tais como o mapa de fluxos de caixa desagregado por rubrica orçamental, a norma de controlo interno, o mapa de outras dívidas a terceiros e as sínteses das reconciliações bancárias.

Em sede de diligências instrutórias, o Presidente da UFFSC remeteu toda a documentação solicitada, respeitante às gerências a partir de 30 de setembro de 2013, data em que foi criada aquela União de Freguesias, a qual foi analisada, verificando-se que se encontrava devidamente elaborada, não oferecendo dúvidas quanto à sua integridade.

Contudo, relativamente à documentação solicitada da extinta FC, não foram remetidos os mapas de fluxos de caixa desagregados, previstos no ponto 7.5 do POCAL, os mapas de outras dívidas a terceiros, previstos no ponto 8.3.6.2 do POCAL e as sínteses das reconciliações bancárias, previstas no anexo IV das Instruções n.º 1/2001 – 2ª Secção do Tribunal de Contas, afirmando o atual Presidente da UFFSC que remeteu todos os documentos existentes naquela Freguesia.

Posteriormente, em julho de 2020, foram ainda solicitados à UFFSC os mapas de controlo orçamental da receita e da despesa da extinta JFC, tendo o Presidente daquela autarquia informando que *“não tem esta União de Freguesias em seu poder mapas de controlo orçamental da receita e despesa da extinta Junta de Freguesia de Covelo, sendo que já enviou a esse Tribunal toda a documentação que possuía relativamente ao assunto em apreço”*¹⁵.

Das respostas obtidas, em sede de diligências instrutórias, admite-se que a inexistência dos documentos solicitados se deve à falta de elaboração dos mesmos, por parte dos responsáveis do órgão executivo da extinta FC, que nada disseram em contrário, em sede de contraditório pessoal, o que consubstancia eventual infração financeira prevista na alínea d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da responsabilidade dos membros do órgão executivo das gerências de 2010 a 29/09/2013.

Contudo, a eventual responsabilidade financeira decorrente das situações atrás mencionadas encontra-se prescrita, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 69º, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 70.º todos da LOPTC.

Refira-se, ainda, que, em 23/03/2015, foi remetida, ao TC, uma denúncia, na qual se dava conhecimento da existência de uma dívida à Entidade A, no valor de € 152.218,73, à data de 31 de dezembro de 2013, situação que será melhor esclarecida no ponto seguinte deste relatório.

¹⁵ A folhas 808 do processo

6 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS – PEQD N.º 90/2015

Deu entrada neste Tribunal, em 23 de março de 2015, um expediente¹⁶ denunciando a existência de uma dívida de € 152.218,73 à Entidade A, relativa aos descontos dos funcionários e da entidade patronal sobre os encargos com as remunerações de pessoal.

O denunciante informa que nunca lhe foi dado conhecimento da existência de qualquer dívida, quer por parte do executivo, quer dos serviços administrativos da Freguesia, solicitando assim uma inspeção às contas da extinta FC.

A denúncia¹⁷ foi analisada tendo sido objeto de várias diligências junto do atual órgão executivo da UFFSC, bem como dos anteriores responsáveis pela FC, podendo concluir-se o seguinte:

- i. A Entidade A desvinculou, do seu sistema informático, seis funcionários da extinta FC, desde janeiro de 2006, por falta de pagamento de algumas contribuições mensais, no período de 2004 a 2005, tendo tentado esclarecer essa situação junto da autarquia, sem sucesso, segundo a informação prestada pelo atual executivo¹⁸;
- ii. O apuramento das contribuições em falta na Entidade A, relativo ao período desde a desvinculação dos funcionários até 31 de dezembro de 2013, foi de:

Quotas de subscritores	€ 46.501,68
Contribuições da entidade	€ 66.906,83
Juros de mora sobre as quotas	€ 16.587,18
Juros de mora sobre as contribuições	€ 22.223,04
Total	€ 152.218,73

- iii. Esse total traduz-se, por funcionário, no seguinte encargo:

Funcionário C	€ 22.051,24
Funcionário D	€ 25.879,79
Funcionário E	€ 20.734,54
Funcionário F	€ 34.274,97
Funcionário G	€ 25.865,72
Funcionário H	€ 23.412,47
Total	€ 152.218,73

- iv. Note-se que, a não entrega dos descontos devidos à Entidade A, de janeiro de 2006 a setembro de 2013, originou um encargo adicional de € 38.810,22 relativo a juros de mora, a suportar pela

¹⁶ A folhas 863 e 864 do processo

¹⁷ Em apenso ao processo

¹⁸ A folhas 27 do PEQD n.º 90/2015

entidade patronal (UFFSC) e cuja responsabilidade recai sobre os responsáveis do órgão executivo da extinta FC, em funções à data dos factos¹⁹, nos termos do n.º 5, do artigo 59.º da LOPTC que dispõe que “*sempre que da violação de normas financeiras (...) resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes*”, bem como na funcionária a desempenhar funções na extinta FC, à data dos factos, de que este Tribunal tomou conhecimento superveniente, no despacho de acusação do Ministério Público de Gondomar, sobre o Processo B²⁰.

Refira-se, ainda, que os responsáveis e a funcionária poderão, no entanto, vir a ser igualmente responsabilizados pela reintegração de valores que não foram entregues à Entidade A, em face da Decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Criminal, atenta a prova que, nesse âmbito, for feita.

- v. A falta de entrega à Entidade A, das quotas dos subscritores e das contribuições da entidade patronal, violou o previsto na legislação em vigor, que estabelece a obrigatoriedade da entrega daqueles valores numa base mensal;
- vi. A UFFSC teve de proceder à reinscrição dos referidos funcionários na Entidade A e, de modo a que não fossem prejudicados nas contagens de tempo de serviço efetivo e dos descontos efetuados, proceder igualmente ao pagamento das quantias apuradas em falta, situação que foi deliberada pelo órgão executivo, em 02 de janeiro de 2014, ao assumir a dívida;
- vii. A UFFSC iniciou em abril de 2014, o pagamento faseado daquela dívida, encontrando-se na presente data, o valor saldado;
- viii. Questionados os anteriores responsáveis, o ex-Presidente informou que “*desconhecia que o responsável pela Tesouraria não tinha efetuado aqueles pagamentos à Entidade A. Tal só veio ao seu conhecimento após a fusão da Junta de Covelo com a Junta da Foz do Sousa, estando atualmente aquele débito a ser pago em prestações por esta União de Freguesias (...) era exclusivamente por este Tesoureiro que passava a efetivação de todos os pagamentos devidos pela Junta de Covelo, já que o signatário não interferia nesta área, desconhecendo completamente aquela reiterada omissão do Tesoureiro*”;

A ex-Secretária informou, por sua vez, que “*não tinha conhecimento da situação (...) já que não estava a par das contas ou dos pagamentos que a Junta tivesse de efetuar (...) não tendo quaisquer responsabilidades a nível de Tesouraria. Tudo o que respeitasse a pagamentos era da exclusiva responsabilidade do Tesoureiro*”.

¹⁹ Silvano de Sousa Paiva (Presidente), Joaquim António Leão da Silva (Tesoureiro) e Liliana Cristina Pereira Alves (Secretária) nos mandatos de 2005-2009 e 2009-2013 (até setembro)

²⁰ A folhas 866 a 946 do processo - Estando a funcionária administrativa acusada do crime de peculato por estar envolvida na situação que deu origem à falta de entrega na Entidade A das retenções devidas, imputando-se também eventual responsabilidade financeira reintegratória

Esta responsável, em sede de contraditório pessoal, afirmou que *“relativamente aos montantes referidos no relatório de verificação interna de contas (.....), a aqui Signatária somente tomou conhecimento dos factos vertidos no referido relatório quando prestou declarações na Polícia Judiciária – Diretoria do Norte em 11/10/2017, pois jamais lhe foi comunicado o que quer que seja relativamente à desconformidade das referidas contas, exceção feita à notificação que recebeu desse Tribunal de Contas em setembro de 2019 (e) dá como integralmente reproduzido o já referido à Sra. Auditora na sua comunicação de 03/10/2019, ou seja, que não sabia da inexistência de liquidação dos montantes que estão em falta junto da Entidade A, porquanto, nos anos em que pertenceu ao Executivo aquando da reunião da aprovação das contas, os mapas pressupunham a sua liquidação, mapas estes elaborados pelo Sr. Tesoureiro e com a ajuda da contabilidade externa à Junta”*;

O ex-Tesoureiro esclareceu, ainda, que *“as não entregas das retenções mensais à Entidade A nunca foi do meu conhecimento, porque em momento algum foi-me dado conhecimento, quer pelos meus colegas de executivo, quer pela funcionária responsável dos serviços administrativos de que as retenções não estavam a ser efetuadas, ou pagas. Eu sempre executei os pagamentos mediante documentos que me eram apresentados”*.

Acrescenta em sede de contraditório pessoal que *“a documentação contabilística era preparada pela funcionária administrativa, (...) limitando-me eu, em sede de reunião do executivo, a aprovar as contas que a mesma me apresentava e das quais não resultavam evidências de existirem erros e/ou omissões. Eu, enquanto tesoureiro, limitava-me a assinar as ordens de pagamento que me eram apresentadas por aquela funcionária (...) portanto, nunca e em momento algum me apercebi do sucedido quanto à falta de entrega das retenções efetuadas aos funcionários”*;

- ix. Da documentação remetida pela UFFSC, comprova-se que os descontos relativos à Entidade A, foram retidos aos funcionários, de 2006 a 2013, de acordo com os recibos de vencimento e as declarações de rendimentos emitidas pela Freguesia²¹;
- x. Por outro lado, de acordo com as demonstrações orçamentais da Freguesia, nomeadamente o mapa de fluxos de caixa e o mapa de operações de tesouraria, a FC escriturou nos exercícios em análise, recebimentos e pagamentos, relativos às retenções da Entidade A, indiciando que a situação estava regularizada, tanto é, que o saldo de operações de tesouraria, a 31 de dezembro, é sempre nulo. No entanto, não foi entregue qualquer comprovativo do pagamento à Entidade A daquelas retenções escrituradas;
- xi. Esclarece adicionalmente o ex-Tesoureiro que *“as retenções não entregues foram aplicadas na própria Junta de Freguesia”*, isto é, há aqui a clara assunção de que a FC não entregou as retenções devidas à Entidade A e poderá ter utilizado ou não essas dotações, de operações de tesouraria, para financiar outras despesas públicas daquela autarquia, desde 2006.

²¹ Note-se que já em 2004 e 2005, segundo a informação transmitida, houve faltas de pagamento dos descontos mensais à Entidade A, o que originou a desvinculação unilateral, por parte daquela Entidade A, dos funcionários da extinta Freguesia de Covelo

Não se revelou possível, em função dos documentos contabilísticos objeto de análise em sede de verificação interna de contas, concluir se os valores retidos e não entregues à Entidade A foram desviados da Freguesia ou se terão sido indevidamente utilizados para pagar despesa orçamental. Enquanto no primeiro caso se verificaria uma situação de dano para o erário da Freguesia, geradora de eventual responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 59.º da LOPTC, no segundo não se verificaria a ocorrência de tal dano, o que afasta a possibilidade de efetivação deste tipo de responsabilidade financeira.

Assim, não se evidencia, a este propósito, nesta fase, responsabilidade financeira reintegratória, sem prejuízo de ulterior decisão que possa vir a ser tomada em função da prova produzida perante o Tribunal Criminal e do teor da respetiva decisão.

Evidencia-se, contudo, a responsabilidade financeira reintegratória a que se reporta o precedente ponto iv), que recai sobre os membros do executivo e sobre a mencionada funcionária, uma vez que o pagamento dos juros em causa acarreta um dano efetivo para a Freguesia.

Estas situações seriam igualmente passíveis de constituir eventuais infrações financeiras de natureza sancionatória, previstas nas alíneas b), d) e g) do n.º 1 do art.º 65.º, da LOPTC, da responsabilidade dos membros do órgão executivo nas gerências de 2006 a 2013 (período até 29/09/2013). No entanto, atendendo à data da prática dos atos, a referida responsabilidade financeira sancionatória encontra-se prescrita, nos termos da alínea a) do n.º 2, do artigo 69.º, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 70.º todos da LOPTC.

Desta situação foi, igualmente, dado conhecimento ao Ministério Público de Gondomar, tendo sido instaurado o Processo B, que corre termos no DIAP de Gondomar.

Sobre o referido processo e, em resposta ao solicitado pela DGTC²², veio o Ministério Público, da Procuradoria da República da Comarca do Porto – DIAP – 1.ª Secção de Gondomar, informar, por ofício n.º 417416459, de 21 de setembro de 2020²³, que foi deduzida acusação pública contra os elementos do órgão executivo da extinta FC, pelo crime de peculato, previsto e punido pelos artigos 20.º, n.º 1 e artigos 1.º e 3.º, alínea i), do Decreto-Lei n.º 34/87, de 16 de julho e à funcionária da extinta FC, pelo crime de peculato, previsto e punido pelo artigo 375.º do Código Penal.

Consta da acusação do Ministério Público, que:

- i. Os arguidos, enquanto eleitos locais e a funcionária da referida FC, respetivamente, efetuaram retenção de valores de vencimentos de seis funcionários, por conta de quotas de subscritor, no montante de € 46.501,68, as quais não foram entregues pelos arguidos à Entidade A.

De igual modo, as contribuições devidas pela entidade patronal, no montante de € 66.906,83 também não foram entregues pelos arguidos à Entidade A.

²² A folhas 947 do processo

²³ A folhas 866 e seguintes do processo

Tudo no valor de € 113.408,51, devidos à Entidade A, a que acresce juros de mora no montante de € 38.810,22.

Tais descontos foram retidos e não entregues à Entidade A, resultando numa dívida àquela entidade, no montante global de € 152.218,73.

- ii. Para além de não terem procedido ao pagamento da referida quantia à Entidade A, nos anos de 2005 a 2011, contabilizaram falsas ordens de pagamento de tesouraria respeitantes a entregas de valores à referida instituição, nos montantes de € 1.173,26 e de € 5.523,57, dissimulando a retirada daqueles valores da autarquia, que se destinavam à Entidade A.
- iii. Aqueles arguidos, no período de 2005 a 2013, procederam, igualmente, à retenção do montante de € 13.196,60, dos vencimentos dos seis funcionários da entidade, a título de descontos para a Entidade I, não tendo também entregue tal quantia àquela entidade.

O Ministério Público anexa ainda o relatório pericial da Polícia Judiciária, que analisa, com base nos documentos contabilísticos apreendidos, que existem indícios de que:

- i. *“A proximidade entre o valor global das remunerações brutas declaradas como pagas e o valor global das remunerações contabilizadas como despesa pela JF Covelo, indicia a concretização da retenção dos valores sobre as remunerações pelo que os mesmos não tendo sido entregues pela JF Covelo à Entidade A, e não estando no Caixa da JF Covelo (...) então os 46.729,11 € declarados pela JF Covelo como retidos tiveram destino desconhecido”.*

Conclui ainda aquele relatório pericial, que:

- ii. *“O facto de a Entidade A ter declarado NÃO ter recebido qualquer quantia da JF Covelo nos anos de 2005 a 2013 e estarem contabilizadas nos anos de 2007 a 2011, Ordens de Pagamento de Tesouraria respeitantes a entregas de valores àquela entidade, de 1.173,26 € e de 5.523,57 €, respetivamente, num total de 6.696,83 €, indicia, partindo do pressuposto que a informação prestada pela Entidade A é correta, que existiu uma tentativa de «dissimular» a retirada indevida de valores da JF Covelo que se destinavam à Entidade A, sem prejuízo de após a obtenção da documentação atrás solicitada, se virem a detetar outras “dissimulações” nos restantes anos do período analisado”.*

O relatório refere não ter sido apresentada qualquer prova contundente de quem praticou tais atos, por falta de documentação que não lhes foi disponibilizada, nomeadamente ordens de pagamento de operações de tesouraria e guias de recebimento de operações de tesouraria e respetiva documentação de suporte a essas mesmas operações.

7 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste relatório, foram citados, através do Despacho Judicial, de 21 de janeiro de 2021, todos os responsáveis pelas FC e UFFSC que desempenharam funções nos

exercícios de 2010 a 2015, bem como a UFFSC, na pessoa do atual Presidente e uma funcionária dos serviços administrativos das referidas entidades.

Decorrido o prazo estabelecido, apenas a Secretária e o Tesoureiro da extinta FC apresentaram alegações, em sede de contraditório pessoal, e em especial sobre o ponto 6 do relato, relativo à falta de entrega na Entidade A dos descontos sobre os encargos com remunerações.

Nas respostas obtidas não foi contrariado nenhum dos factos apresentados no relato remetido para contraditório, sendo que, no entanto, os dois responsáveis atrás mencionados vieram alegar total desconhecimento dos factos, tendo as alegações, tidas por relevantes, sido integradas no texto do presente relatório.

8 – CONCLUSÃO

Assim, face às situações atrás relatadas, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das contas da extinta FC, de 2010 a 2013 (29/09), reúna as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53.º, n.º 3, da LOPTC, atendendo a que se evidenciam situações geradoras de eventual infração financeira reintegratória, as quais foram evidenciadas ao longo do texto do presente relatório.

Contudo, nada obsta à homologação pela 2ª Secção, nos termos dos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, das contas da UFFSC, de 2013 (30/09) a 2015.

Nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65º da LOPTC, mais se adianta que não houve até à data dos factos qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como, não houve até esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou de outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 3, deste relatório.

9 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de relatório de verificação interna de contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º e do n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 24/2021, de 10 de maio, concluindo que:

“1. O presente Projeto de Relatório (PR), consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência da extinta Freguesia de Covelo e da atual União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo, relativas aos períodos de 01 de janeiro de 2010 a 29 de setembro de 2013 e de 30 de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

2. No decurso desta verificação foi apurada uma determinada factualidade relacionada com a extinta Freguesia de Covelo relativa à não entrega à Entidade A das retenções sobre o vencimento de seis funcionários e o respetivo encargo da entidade patronal, passível de ser enquadrada em termos de responsabilidade financeira reintegratória, de acordo com o n.º 5

do artigo 59.º, da LOPTC (ponto IV, do item 6 e quadro das eventuais responsabilidades financeiras, do PR).

3. Ficou ainda consignado no PR, que desta situação foi, igualmente, dado conhecimento ao Ministério Público de Gondomar, que, no âmbito do respetivo processo, já deduziu acusação, contra os aqui indiciados responsáveis financeiros, pelos crimes de peculato, previsto e punidos artigo 20.º, n.º 1 e artigos 1.º e 3.º, alínea i), do Decreto-Lei n.º 34/87, de 16 de julho (responsáveis pelas gerências da FC de 2006 a 29/09/2013) e artigo 375.º do Código Penal (... funcionária da extinta FC).

4. Caberá, pois, ao Ministério Público, proceder, na fase subsequente, à análise detalhada da evidenciada infração e à verificação de todos os pressupostos conducentes à efetivação daquele tipo de responsabilidade, indagando-se, para além do mais, os desenvolvimentos do processo crime em curso no Tribunal Criminal de Gondomar, do qual poderão resultar elementos relevantes para o efeito.

5. Nestes termos e nos que dispõe o n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, nada mais se nos oferece referir, por ora, sobre a matéria dos autos.

10 – QUADRO DAS EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Item	Descrição do Facto	Montante	Norma Violada	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira reintegratória
6)	<p>O pagamento dos juros de mora, pela atual UFFSC à Entidade A por falta de entrega das retenções efetuadas aos funcionários e da entidade patronal no período de janeiro de 2006 a 31 de dezembro 2013.</p> <p>Os responsáveis e a funcionária poderão, no entanto, vir a ser igualmente responsabilizados pela reintegração dos valores que não foram entregues à Entidade A, em face da Decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Criminal e da prova que, nesse âmbito, for feita.</p>	€ 38.810,22	Artigo 6º-A, n.º 3 do Estatuto da Aposentação	Os responsáveis pelas gerências da FC, de 2006 a 29/09/2013 e a funcionária administrativa	Artigo 59.º, n.º5, da LOPTC

11 – EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b), do artigo 13.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

12 – DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2010 a 2015;
- II. Recusar a homologação das contas da extinta Freguesia de Covelo das gerências de 2010 a 2013 (até 29/09), objeto de verificação interna, nos termos do disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção;
- III. Aprovar a homologação das contas da União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo das gerências de 2013 (desde 30/09) a 2015, objeto de verificação interna, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção;
- IV. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo e a todos os membros do órgão executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
 - b) Aos responsáveis pelas contas da extinta Freguesia de Covelo relativas aos anos económicos de 2010 a 2013 (até 29/09);
 - c) À funcionária administrativa da autarquia;
 - d) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo para que, no prazo de 180 dias, informe o Tribunal de Contas sobre os desenvolvimentos que venham a ocorrer relativamente ao Processo B, que corre termos no DIAP de Gondomar, devendo igualmente comunicar ao TC a Decisão final que vier a recair sobre o mesmo, logo que dela tenha conhecimento;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC;

- V. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto IV, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;

Tribunal de Contas, em 13 de maio de 2021.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Ana Margarida Leal Furtado)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico Helder José Navalhinhas Varanda	Técnico Verificador Superior de 2ª Classe

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

	Volume	Descrição
	Relatório VIC	Relatório VIC
I	Gerências 2010 a 2015	Ofícios de diligências instrutórias e respostas 1º
II	Gerências 2010 a 2015	Ofícios de diligências instrutórias e respostas 2º
III	Gerências 2010 a 2015	Ofícios de diligências instrutórias e respostas e documentos da prestação de contas 3º
IV		Relato VIC, contraditório pessoal e institucional, anteprojeto de relatório VIC, projeto de relatório VIC e Parecer do MP n.º 24/2021